



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

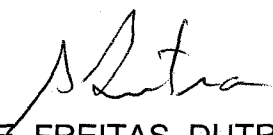
Processo nº. : 10380.008407/2002-81
Recurso nº. : 137.291
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : ANTÔNIO ALVES FRANCO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.343

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - Comprovada moléstia grave do contribuinte, através de laudo de junta médica do Governo do Estado, diferentemente do que atesta o laudo da Receita Federal no caso, Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, está o contribuinte isento, nos termos do artigo XIV, da Lei 7713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ALVES FRANCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO) e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008407/2002-81
Acórdão nº. : 102-46.343
Recurso nº. : 135.291
Recorrente : ANTÔNIO ALVES FRANCO

RELATÓRIO

ANTÔNIO ALVES FRANCO, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 000.053.123-53, com endereço a Rua Idelfonso Albano, n ° 1140 – apto. 801, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/Ceará, recorre a este Colegiado de decisão que deferiu parcialmente o pedido de direito creditório pleiteado pelo contribuinte, reconhecendo o valor de R\$ 881,54, a ser restituído com os acréscimos legais pertinentes, relativas ao ano-calendário de 2002.

A DRF em Fortaleza fundamenta sua decisão com base na data da emissão do documento acostado às fls. 02 e formula a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - RESTITUIÇÃO - São isentos de tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por pessoa acometida de alienação mental, comprovada por laudo médico pericial emitido por Junta Médica Oficial da União, com vigência a partir da data da emissão do laudo, quando não comprovada a data do acometimento da doença.

Solicitação Deferida em Parte.”

Irresignado, em suas razões de recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, acostadas aos autos às fls. 127, com documentos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008407/2002-81

Acórdão nº. : 102-46.343

Petição de fls. 136, requerendo a prioridade na apreciação do processo diante da idade de 80 anos.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um dos membros do Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008407/2002-81
Acórdão nº. : 102-46.343

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A meu ver ficou incontroverso que o recorrente é portador da Doença de Alzheimer - moléstia grave atestada pela junta médica do IPEC (fls. 2 dos autos), onde fica claro que o mesmo já sofre da doença desde dezembro de 1997.

O fato da junta pericial do Ministério da Fazenda atestar que o recorrente é portador da doença de Alzheimer somente a partir de abril de 2002, quando então foi realizada a perícia pela junta médica da Receita Federal, a meu ver, não invalida o laudo da Junta médica do IPEC, que ao que parece, também é um órgão da administração pública.

Assim, não há nada nos autos que invalide o pedido do recorrente. O laudo do IPEC é muito mais completo do que o da Receita, haja vista ter sido o mesmo elaborado por três médicos que atestaram de forma inequívoca que o interessado era portador da doença acima citada. Referido laudo, foi elaborado para que o contribuinte deixasse efetivamente o quadro laborativo do serviço público, para se aposentar por incapacidade funcional.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, permitindo-lhe ter a restituição do período pleiteado ou seja, de 1997 até a presente data, entendendo

gms



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.008407/2002-81

Acórdão nº : 102-46.343

ser o mesmo beneficiado daqui para frente, com isenção do pagamento do imposto de renda, por estar comprovada ser o mesmo portador de moléstia grave, conforme o consigna o Artigo 6º da Lei 7.713/88.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO